DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1251/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23919/2012
PROTOCOLO	: 1305999
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
RESPONSÁVEL	: DES. LUIZ CARLOS SANTINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 1.038/2012
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O termo aditivo foi formalizado em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93. A execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.038/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a Associação Paranaense de Cultura, visando à prestação de serviços consistentes à 1ª e 2ª etapa do Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas no cargo de Juiz Substituto da carreira da Magistratura do Poder Judiciário/MS, com valor estimado de R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar esclarecimentos acerca da finalização do contrato, sendo indispensável que sejam remetidos o termo de encerramento (se houver) e os demais documentos referentes à execução financeira (Análise nº 3891/2014).

Em cumprimento do Despacho nº 9814/2014 foram emitidos os ofícios de intimação nºs 15322/2014 e 153323/2014. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 107/111 e 115/119.

Procedendo a reanalise dos autos a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 19937/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Termo de Contrato em epígrafe (Parecer nº 6289/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para prestação de serviços consistentes à 1ª e 2ª etapa do Concurso Público destinado a selecionar candidatos para provimento de vagas no cargo de Juiz Substituto o Gestor realizou o procedimento de dispensa de licitação, com base no permissivo disposto no art. 24, inciso XIII, primeira parte, da Lei nº 8.666/93.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 34.020,00 (trinta e quatro mil e vinte reais), formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61, *parágrafo único*, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do Termo de Contrato	R$ 475.000,00
Termo Aditivo	R$ + 34.020,00
Valor final do contrato	R$ 509.020,00
Valor empenhado	R$ 1.339.290,00
Valor anulado	R$ - 830.270,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 509.020,00
Despesa liquidada	R$ 509.020,00
Pagamento efetuado	R$ 509.020,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 509.020,00 (quinhentos e nove mil e vinte reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 01.038/2012, no valor R$ 509.020,00 (quinhentos e nove mil e vinte reais), pela observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 15, de 1º de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 1.038/2012, no valor R$ 509.020,00 (quinhentos e nove mil e vinte reais), pela observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: o Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator